

**APOSENTADORIA — MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL — CÁLCULO DE PROVENTOS**

— Interpretação das Leis n.º 499, de 1948; n.º 116, de 1947; n.º 1.341, de 1951; n.º 2.588, de 1955; n.º 1.711, de 1952.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 22.949-56

DECISÃO

Pelo Sr. Ministro Rogério de Freitas: Processo relativo à concessão de aposentadoria ao Dr. Mário Guimarães,

no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme título de inatividade expedido pela Diretoria da Despesa Pública, em 15 de dezembro de 1956, atribuindo provento ao inativo a

partir de 10 de abril de 1956, data da aposentadoria (Processo n.º 22.949-56).

“O Tribunal recusa registro à concessão constante do título de inatividade de fls. 22, porque no mesmo foi fixado provento inferior ao devido.

Ao inativo compete o seguinte provento anual:

a) Vencimento da Lei n.º 499-48 — Cr\$ 288.000,00.

Acréscimo da Lei n.º 116-47 e Lei n.º 1.341-51 — Cr\$ 72.000,00 — Cr\$ 360.000,00;

b) 57% da Lei n.º 2.588-55 — Cr\$ 205.200,00.

c) Gratificação adicional do art. 146 da Lei n.º 1.711-52 — Cr\$ 141.300,00;

d) Vantagem do art. 184, item III da Lei n.º 1.711 cit. (20%) Cr\$ 141.300,00.

Total: — Cr\$ 847.800,00.

Voto vencido o Sr. Ministro Alvim Filho, que se manifestou pelo registro da concessão, em seus termos. Vencido, quanto ao fundamento para a negativa do registro, o Sr. Ministro Ruben Rosa, de acôrdo com o voto que emitiu, constante do processo e transcrito na presente ata.

O Sr. Ministro Rogério, Relator, proferiu o seguinte voto:

“O Dr. Mário Guimarães foi aposentado como Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal, combinado com o art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, conforme Decreto de 10 de abril de 1956, publicado no *Diário Oficial* da mesma data”.

Do título de inatividade consta o seguinte: “compete o provento anual de seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta cruzeiros, sendo: Cr\$ 452.160,00 de vencimentos; Cr\$..... 113.040,00 de 25% de gratificação adicional, na forma do art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de junho de 1951, combinado com o art. 13, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, e Cr\$ 113.400,00, de 20% do art. 184, item III, da Lei n.º 1.711-52 citada”.

Remetido o processo ao Tribunal, após o cumprimento de diligência anterior, e da necessária instrução, é agora submetido a julgamento.

O parecer da Diretoria competente, conclui pela recusa de registro da concessão, porque calculada em desacôrdo com a Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, especialmente os arts. 1.º e 17, por entender que a vantagem da Lei n.º 116-47, tornada extensiva aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo art. 82 da Lei n.º 1.341-51, constituiu um acréscimo de vencimentos e não um adicional. Dêsse modo, do título de inatividade, deveria constar a gratificação adicional do art. 146 da Lei n.º 1.711-52. O Dr. Procurador-Geral adota o mesmo ponto de vista da instrução.

A Constituição federal de 18 de setembro de 1946, além de outras modificações introduzidas na organização judiciária do país, adotou um novo sistema relativamente aos vencimentos da magistratura.

Essa inovação foi de tal natureza, que a sua observância deu lugar a constantes alterações na tabela de remuneração dos magistrados, independente da manifestação do Executivo e do Legislativo, bastando para tanto que fôsem aumentados os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado que consignasse a mais alta remuneração para que seus efeitos se fizessem sentir, automaticamente, sôbre os vencimentos da magistratura federal.

São os seguintes os dispositivos constitucionais que influíram nesse assunto:

“Art. 26 ...

§ 3.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça (Distrito Federal) terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Art. 124 ...

VI — Os vencimentos dos Desembargadores (Justiça dos Estados), serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado, e os demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra

entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores”.

Art. 14 do A.D.C.T.

“§ 1.º Logo após o prazo designado no art. 3.º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos”.

“Art. 16. A começar de 1 de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição”.

Embora justo quanto aos seus fins, visando resguardar a dignidade da própria magistratura, o preceito constitucional do art. 26, § 3.º, era, segundo depoimento do ilustre parlamentar, incondizente com a essência de um diploma de tal natureza a mercê das conveniências variáveis da Administração pública, constituindo verdadeira aberração das normas clássicas que sempre predominaram da elaboração e fixação do estatuto básico da Nação.

Em atendimento ao disposto na Constituição, o Congresso Nacional elaborou e votou a Lei n.º 33, de 13 de março de 1947, fixando o critério para os vencimentos dos membros dos Tribunais e disposto sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos, de cujo texto destacamos os seguintes artigos:

“Art. 1.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores em cinco por cento à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará para que lhe sejam comunicados os vencimentos gerais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, a fim de que proponha, de pronto, as medidas legislativas que atendam ao critério fixado e se cumpra o que dispõe o art. 26. § 3.º da Constituição.

Art. 2.º Os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, os Ministros do Tribunal de Contas e do Superior Tribu-

nal Militar, terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, terão vencimentos superiores, pelo menos, em dez por cem, aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4.º O Procurador-Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público, junto de cada Tribunal, terão os mesmos vencimentos dos Juizes competentes do Tribunal perante o qual sirvam”.

Em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 33-47, o Poder Executivo, após as providências tomadas no sentido de lhe serem comunicados os vencimentos gerais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, em 2 de setembro de 1947, encaminhou ao Congresso Nacional uma mensagem para o fim de serem fixados os vencimentos da magistratura e do Ministério Público da União.

O projeto de lei, decorrente da mensagem do Executivo, sofreu, durante sua tramitação no Congresso Nacional, grande discussão.

São de seu Relator na Câmara dos Deputados, as seguintes palavras:

Destarte, ocorre, no caso, que já não representa uma hipótese, mas aberrante realidade, defluente da extravagância constitucional, manifesta invasão de poderes, mais graves nos seus efeitos irreprocháveis do que qualquer restrição oposta ao princípio da autonomia dos Estados, se, porventura, sem crise desta, estatuísse a Carta Política federal que os vencimentos da Justiça do Distrito Federal, em atendimento mesmo ao critério da unidade da Justiça, abraçado pelos Constituintes de 1946, nos termos e moldes já anteriormente aceitos pelos elaboradores do diploma de 1934. Se a magistratura togada era, como realmente o é, hierarquizada, em graus diversos que se escalonam da Suprema Corte, ponto mais alto de todo o sistema judiciário, até aos Juizes das instâncias inferiores nos Estados, que

de ofensa se teria incorrido, ao princípio da autonomia dos Estados, presumendo na Constituição os limites da remuneração dos magistrados dessa Justiça assim estruturada?

E mais adiante:

É necessário, entretanto, que não deixemos aqui omissos os motivos que teriam levado os Constituintes de 1946 a se bater pela inserção daquele preceito, na Carta Política de 18 de setembro.

Tais motivos consistiram, numa palavra, no despuro em que mesmo antes do regime discricionário inaugurado a 10 de novembro de 1937, viviam os magistrados em geral, no país, a começar pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujos vencimentos eram, àquele tempo, apenas de Cr\$ 8.000.000.

E se tal acontecia com os componentes do mais alto Tribunal brasileiro, cúpula de todo poder jurisdicional, melhor será não recordar a sorte dos Desembargadores e Juizes do Distrito Federal e dos Estados.

Buscando remediar tão desarrazoado tratamento, os Constituintes de 1934 escreveram na Constituição de 11 de julho (art. 104, inciso e), “que os vencimentos dos Desembargadores não seriam nunca inferiores aos de Secretários de Estado; mas nem assim evitaram as desigualdades chocantes e desprimorosas, porquanto os legisladores ordinários, diferenciando e distinguindo vencimentos, de que passaram a chamar de gratificações, além daqueles, brindaram com estas, os Secretários, deixando os Desembargadores sem a equiparação pretendida.

Queremos e devemos, portanto, considerar que as razões de que proveio a disposição constante do § 3.º do art. 26 da Constituição de 1946, se fundaram, principalmente, no infrutífero, da regra contida nos arts. 104 e 103 das Cartas de 34 e 37, respectivamente. Daí decorreu a exorbitância, que nos fere, ao primeiro exame, a sensibilidade interpretativa na conceituação do texto constitucional, que, deslimitando-se, trans-

pôs os lindes de outros princípios fundamentais nêle mesmo consagrados.

E’ de lamentar, pois, que de semelhante erro se ressinta a nossa atual Constituição, erro com o qual se pretenderam remover os expedientes em desfavor da justa remuneração devida aos magistrados de toda a Justiça brasileira”.

Votada e sancionada a Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, passaram os magistrados e membros do Ministério Público da União a perceber os vencimentos constantes das tabelas anexas a essa lei, de acôrdo com o critério estabelecido na Lei n.º 33-47, em observância aos dispositivos constitucionais citados.

Pretendeu o legislador, desde logo, revogar dispositivos da Lei n.º 33-47, a fim de evitar a influência do § 3.º do art. 26 da Constituição, em relação aos vencimentos dos magistrados abrangidos pelo art. 2.º da referida lei. Tratando-se, entretanto, de uma lei fixadora de vencimentos, é claro que ela não poderia revogar lei anterior, votada em cumprimento a dispositivo constitucional, especialmente para estabelecer os critérios que deveriam presidir a fixação dos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público.

A Lei n.º 499-48 é uma decorrência da Lei n.º 33-47.

O art. 2.º da Lei n.º 499, está redigido da seguinte maneira:

“Art. 2.º E’ vedado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal do Trabalho, direito à percepção de gratificação adicional, por tempo de serviço, considerando-se renunciado esse direito por parte dos que, porventura, em seu gozo aceitarem investidura nos referidos cargos”.

O art. 6.º dessa lei, estabeleceu as datas a partir das quais os magistra-

dos das diversas categorias passariam a perceber os vencimentos de conformidade com o novo critério legal.

De acôrdo com a Lei n.º 499-48 e suas tabelas, os vencimentos naquela ocasião eram os seguintes:

	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
Ministros do Supremo Tribunal Federal	24.000,00	288.000,00
Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar	22.000,00	264.000,00
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho	16.800,00	201.600,00
Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	14.000,00	163.000,00

Em 26 de dezembro de 1950, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional n.º 1, com a qual se pretendeu corrigir a anomalia do § 3.º do art. 26 da Constituição de 1946, a que nos referimos anteriormente.

Passou, assim, a ter a seguinte redação:

"Art. 26, § 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento da que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os demais Juizes vitalícios, com a diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores".

O objetivo visado, tanto pelo disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 499-48, como pela nova redação do § 3.º do art. 26 da Constituição, que era, sem dúvida, resguardar os vencimentos da Magistratura e dos membros do Ministério Público da União, da influência das modificações por que passassem os vencimentos da Magistratura do Estado de São Paulo, não foi conseguida, porque continuava de pé o critério estabelecido pela Lei n.º 33-47, com fundamento na própria Constituição federal.

Tanto isso é exato, que, apesar do disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 499-48, nenhuma restrição

houve na aplicação do critério da Lei n.º 33-47, quando se verificou a primeira modificação dos vencimentos da Magistratura do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, de modo que seus efeitos se fizeram sentir, automaticamente, sobre os vencimentos da Magistratura e dos membros do Ministério Público da União.

O mesmo aconteceu quando entrou em vigor a nova Lei do Estado de S. Paulo, n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, apesar da nova redação do § 3.º do art. 26 da Constituição.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ari Franco, então Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferiu brilhantíssimo despacho, cujos termos são os seguintes (*Diário da Justiça* de 15-10-1953):

"Defiro o requerimento de fls. 2 e determino se faça a apostila nos títulos dos requerentes e, por via de consequência, nos dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos, e assim decido porque:

1. A recente Lei do Estado de São Paulo, n.º 2.307, de 2 de outubro corrente, publicada no *Diário Oficial* daquele Estado, de 3 do andante, aumentou os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de S. Paulo para Cr\$ 24.000,00 (art. 1.º), a partir de 1 de janeiro do corrente ano (art. 6.º).

Nestas condições, os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ficaram, automaticamente, aumentados para Cr\$. . . 24.000,00, acrescidos de 5% dessa importância, ou seja, Cr\$ 25.200,00, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, que dispõe:

“Art. 1.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores pelo menos, em cinco por cem à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados”.

2. Nenhum obstáculo a isso oferece a Emenda Constitucional n.º 1, de 28 de dezembro de 1950, que modificou o art. 26, § 3.º, da Constituição de 1946, como se passa a demonstrar mediante singelo retrospecto que se segue, em ordem cronológica das disposições constitucionais e legais acerca de vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, a partir da Constituição de 1946.

3. Dispõe esta Constituição, referindo-se ao Distrito Federal:

“Art. 26, § 3.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados”.

4. Esta disposição conferia aos Desembargadores do Distrito Federal uma garantia de ordem constitucional, qual a de terem vencimentos, pelo menos, iguais à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados.

A Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, porém, estabeleceu, no art. 1.º retro transcrito, o critério de conferir-se ao Desembargador do Distrito Federal vencimentos superiores em 5% ao da mais alta remuneração de Desembargador do Estado e relacionou os vencimentos dos demais membros dos demais Tribunais Superiores aos dos referidos Desembargadores (arts. 2.º e 3.º), no que em nada contrariou a disposição constitucional que, apenas, se referia ao mínimo de vencimentos que caberia ao Desembargador e não ao máximo.

5. Sobreveio à Lei n.º 33 a Lei n.º 499, de 26 de novembro de 1948, sobre vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União, lei que, em seu art. 1.º, ampliando o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33, declarou que os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, enumerados no mesmo artigo, entre os quais os Ministros e Desembargadores, “são fixados de acôrdo com o disposto nesta lei e nas tabelas anexas”.

6. Esta Lei n.º 499, em nada alterou o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33, quanto ao critério da fixação dos vencimentos dos Desembargadores, e apenas no parágrafo único do seu artigo estabeleceu: “Nas modificações por que passarem os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em virtude do art. 26, § 3.º, da Constituição, não mais se aplicará o disposto no art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, respeitadas os direitos adquiridos”.

7. Modificando pela forma supra apenas o disposto no art. 2.º, da Lei n.º 33, a Lei n.º 499 deixou em plena vigência o art. 1.º da mesma Lei n.º 33. Podia o legislador, se o quisesse, ter revogado ou derogado o artigo 1.º referente aos Desembargadores, porque o preceito da Lei ordinária pode alterar-se, por outra lei ordinária; não o fez, porém; se o tivesse feito, os vencimentos dos Desembargadores continuariam a regular-se pelo art. 26, § 3.º, da Constituição; não revogado, porém, o art. 1.º da Lei n.º 33, êsses vencimentos continuariam regidos pela referida disposição legal.

8. Essa não revogação do art. 1.º da Lei n.º 499, é tanto mais evidente quanto, em seguida a esta última lei (que é de 28 de novembro de 1948), tendo a Lei paulista n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, aumentado os vencimentos dos Desembargadores de São Paulo, os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, que, pela Tabela n.º III, anexa à Lei n.º 499, eram de Cr\$ 16.800,00, passaram a ser os atuais de Cr\$ 19.950,00 mensais, por

aplicação, precisamente, do referido art. 1.º da Lei n.º 33, isto é, a remuneração do Desembargador de São Paulo, acrescida de 5%, tudo na conformidade das apostilas feitas nos respectivos títulos de nomeação, publicados no *Diário da Justiça* de 1 de dezembro de 1950, à pág. n.º 10.902.

9. A Lei n.º 499, posterior à Lei n.º 33, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único desta, concretizou, no momento de sua elaboração e mediante tabelas anexas à fixação dos vencimentos que então cabiam aos Desembargadores do Distrito Federal:

“*Tabela III* — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Procurador-Geral — Cr\$ 16.800,00.

Esta Lei n.º 499, ao contemplar, na tabela anexa, os vencimentos que então cabiam aos Desembargadores, mais não fez senão aplicar, precisamente, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33; o Desembargador de São Paulo, percebia, então, Cr\$ 16.000,00, quantia que, acrescida de cinco por cento, produziu os Cr\$ 16.800,00 dos vencimentos atribuídos na tabela aos Desembargadores cariocas; por isso mesmo, os novos vencimentos foram pagos a partir de 1 de janeiro de 1947, nos termos de resto, de art. 16, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal.

A Lei n.º 499, pois, no tocante aos Desembargadores apenas declarou quais os vencimentos que, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 33, lhes cabia. Não revogou, nem derogou, ou, por qualquer forma, modificou o critério estabelecido no mesmo art. 1.º da Lei n.º 33, para fixação futura e eventual dos vencimentos dos Desembargadores não desvinculou a fixação desses vencimentos das variações que, eventualmente, viessem a sofrer os vencimentos, a remuneração dos Desembargadores dos Estados.

Não se poderia de forma alguma emprestar à fixação concreta dos vencimentos em determinada importância

(no caso, em Cr\$ 16.800,00), a justificação explícita, ou implícita, de uma fixação permanente, definitiva, independente, portanto, de qualquer norma abstrata, pois esta interpretação entraria em antagonismo com o próprio preceito constitucional então vigente.

A Lei n.º 33, em seu art. 1.º, estabeleceu, com efeito, a par do preceito constitucional do art. 26, § 3.º, uma norma, um critério normativo abstrato e permanente de fixação dos vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, concedendo a êstes magistrados vencimentos mais elevados em cinco por cento do que o mínimo que lhes garantiu a Constituição. E êsse critério normativo, de efeitos permanentes, não foi alterado, mas, ao revés, confirmado, mediante a concretização, nas tabelas da Lei n.º 499 dos vencimentos então cabíveis aos Desembargadores em Cr\$ 16.800,00.

Efetivamente, uma norma legal contendo critério geral, abstrato e permanente, relativo ao modo de fixação de vencimentos de certos magistrados (qual a do art. 1.º da Lei n.º 33), não fica revogada por lei posterior que concretize a fixação desses vencimentos num dado momento, fazendo, precisamente, aliás, aplicação *in concreto* do critério estabelecido na mesma norma legal abstrata e de efeitos permanentes.

Tanto é isso exato e incontestável que, já vigente desde 1948, a Lei n.º 499, tendo sido aumentados os vencimentos dos Desembargadores de São Paulo, *ex vi* da Lei estadual n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal ficaram também aumentados precisamente nos termos e nas *proporções* constantes do art. 1.º da Lei n.º 33, apostilados os títulos conforme se verifica do *Diário da Justiça* de 1 de dezembro de 1950, pág. 10.902, tendo o Poder Executivo promovido as medidas de ordem orçamentária necessária a atender ao referido aumento, e incluídas as verbas nas propostas orçamentárias e o Congresso Nacional votado e concedido tais verbas, elaborando as leis orçamentá-

rias com inclusão delas, pagar-se o aumento que, convém repetir, se fez na proporção estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 33 e não apenas no limite mínimo contemplado no art. 26, § 3.º, da Constituição. E o Tribunal de Contas da União, por sua vez, após o selo de sua autocracia a êsse aumento, nenhuma objeção levantando quanto à legalidade dêle, como sucedeu por ocasião da aposentadoria do eminente Desembargador Flaminio de Resende.

Assim, Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas, foram unânimes em entender, após a Lei n.º 499, continuar em vigor o art. 1.º da Lei n.º 33, observando-se e aplicando-se *in concreto*, por ocasião e em virtude do aumento de vencimentos dos Desembargadores paulistas, pela Lei estadual n.º 631, de 1950. O art. 1.º da Lei n.º 33, continuou, pois, em vigor, após a Lei n.º 499, a par do art. 26, § 3., da Constituição, subsistente êste, até a Emenda n.º 1, como garantia de ordem constitucional.

10. A Lei n.º 499, seguiu-se a Emenda Constitucional n.º 1 do art. 26, § 3.º da Constituição federal, emenda assim concedida:

“Artigo único. O art. 26, § 3.º da Constituição, passa a ter a seguinte redação: “Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta e cinco por cento dos que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os dos demais Juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos Desembargadores. Congresso Nacional, em 26 de dezembro de 1950”.

11. Como se viu, o art. 1.º da Lei n.º 33, foi deixado em pleno vigor pela Lei n.º 499, e em pleno vigor continuou após a emenda constitucional transcrita.

Com efeito.

12. O art. 26, § 3.º, da Constituição dispunha que os Desembargadores do

Distrito Federal teriam vencimentos *não inferiores a...* alta remuneração dos Desembargadores do Estado, o que não impediu, nem podia impedir, que o Congresso Nacional, pela Lei n.º 33, conferisse, como conferiu, àqueles magistrados, vencimentos superiores em 5% à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados. Não impediu, nem podia impedir, porque apenas vedava que os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal fôsem *inferiores* àquela mais alta remuneração do Desembargador estadual; não que fôsem superiores a ela. Daí o ter o Congresso votado, e o Executivo sancionado, sem qualquer hesitação, o artigo 1.º da Lei n.º 33, que concedeu ao Desembargador do Distrito Federal mais vencimento do que à mais alta remuneração obtida por Desembargador estadual. Pois bem: a emenda constitucional mais não fez senão dispor que o vencimento do Desembargador do Distrito Federal seria igualmente, não *inferior* a setenta por cento do vencimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que quer dizer que êsse vencimento pode ser limitadamente superior a êsses setenta por cento, conforme o legislador ordinário houve por bem estabelecer. Ora, o que o artigo 1.º da Lei n.º 33 faz é fixar o vencimento do Desembargador do Distrito Federal em quantia *não inferior*, mas até em quantia superior ao limite mínimo consignado na emenda em aprêço, o que acontecerá sempre que a aplicação do critério nêle, art. 1.º, adotado a isso conduzir *in concreto*.

13. Nestas condições, é evidente que a emenda constitucional não revogou o art. 1.º da Lei n.º 33, visto nenhuma incompatibilidade haver entre o novo texto constitucional e aquela disposição votada pelo Congresso Nacional na vigência do antigo texto da art. 3.º, da Constituição, e nada foi tido por incompatível com o mesmo texto, pois respeitava o limite, também *mínimo*, nêle estabelecido.

14. O art. 26, § 3.º, da Constituição continha norma de política de venci-

mentos da magistratura, e como observa Ferrara, a alteração de uma ou de tôdas as normas do regime político expresso numa Constituição não acarreta abolição ou revogação dos preceitos das leis ordinárias, salvo quando incompatível com a nova ordem estabelecida.

15. O que se passa é o seguinte: pela emenda cessou a *garantia constitucional* assegurada aos Desembargadores do Distrito Federal pelo antigo texto do art. 26, § 3.º — de não terem vencimentos *inferiores* à mais alta remuneração de Desembargador Estadual. Essa garantia de ordem superior à das leis ordinárias, isto é, de ordem constitucional, foi substituída, *ex vi* da emenda constitucional, por outra da *mesma* ordem, qual a de não poder a lei ordinária conferir aos Desembargadores do Distrito Federal vencimentos *inferiores* a setenta por cento dos que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; garantia que, evidentemente, não é incompatível com qualquer lei ordinária que fixe aos Desembargadores vencimentos *superiores* aos mesmos setenta por cento dos percebidos por aqueles **Ministros**.

16. Desde que a emenda se limitou a assegurar um *mínimo* de vencimentos aos Desembargadores do Distrito Federal, claro é que qualquer lei posterior ou anterior à emenda constitucional aludida, que lhes assegure vencimentos *não inferiores* àquele mínimo, não é, no primeiro caso, inconstitucional, nem fica *ex vi* da emenda, revogado; os dois textos, o da emenda e o da lei, não sendo, como não são, incompatíveis continuam a *coexistir*, o primeiro como *garantia constitucional*, o segundo como *garantia legal*, de um mínimo de vencimentos aos *Desembargadores*; o primeiro, como conferida de uma garantia inalterável por lei ordinária; o segundo, como conferida de outra garantia que pode cessar mediante revogação da disposição pelo legislador ordinário, ressalvados, bem entendido, os direitos adquiridos.

17. O novo texto constitucional não passa, como o antigo, em face do art. 1.º da Lei n.º 33, de disposição editada pelo legislador constituinte a par de outra existente, estabelecida pelo legislador ordinário; texto constitucional e texto legal coexistentes, vivos, sem que o último revogue ou modifique o primeiro, de acôrdo com o princípio geral de direito constante do art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil.

18. Tôda disposição, como a da emenda constitucional, que apenas assegure um *mínimo* de direito, jamais pode ser considerada incompatível com outra de lei, que assegure mais do que aquêlê mínimo assegurado; proposição esta que pertence à ordem das próprias certezas matemáticas.

19. Suponha-se uma lei, anterior ou posterior à emenda constitucional e que assegurasse aos Desembargadores vencimentos mensais, por exemplo, de Cr\$ 50.000,00; é manifesto que tal lei, garantindo a êsses magistrados *mais* do que o *mínimo* garantido na emenda, manter-se-ia em pleno vigor, enquanto os setenta por cento dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal não fôsem *maiores* de Cr\$... 50.000,00.

20. Figure-se uma lei, anterior ou posterior à Constituição, e que assegurasse aos Desembargadores vencimentos no *mínimo* iguais aos de Ministros de Estado; claro que esta lei continuaria a aplicar-se sempre que os vencimentos de Ministro de Estado excedessem de setenta por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

21. Os critérios do art. 1.º da Lei n.º 33 e da Emenda Constitucional não se contradizem, não se chocam; é como se se dissesse: *Os vencimentos dos Desembargadores não podem ser inferiores a setenta por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem inferiores à maior remuneração dos Desembargadores dos Estados excedida de cinco por cento*. Longe de se contradizerem, os textos se completam, como é de imediata evidência.

22. A nova disposição constitucional proíbe que os Desembargadores do Distrito Federal vençam menos de setenta por cento do que vencem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; não que vençam mais do que isso. Atualmente os Desembargadores percebem *mais* que êsses setenta por cento; e, pelo art. 1.º da Lei n.º 33, a ser aplicado tendo em atenção a nova lei de São Paulo, os Desembargadores continuarão a vencer *mais* que êsses mesmos setenta por cento.

23. O texto novo da Constituição, resultante da Emenda Constitucional, garantindo um mínimo de vencimentos, não revoga qualquer lei anterior que, como é o caso do art. 1.º da Lei n.º 33, garante um mínimo legal não inferior àquele mínimo constitucional, pois o que há é que enquanto a garantia *constitucional* não pode ser abolida por lei ordinária, a garantia legal pode cessar pela sua abolição por outra lei. Não existe, porém, lei outra alguma que haja revogado o artigo 1.º da Lei n.º 33. A Lei n.º 499 limitou-se a alterar o artigo 2.º da Lei n.º 33. Não revogou o art. 1.º, daquela lei, e se absteve de fazê-lo, possivelmente, em atenção ao texto então em vigor do art. 26, § 3.º, da Constitui-

ção, embora pudesse fazê-lo, porque tôda lei por outra pode ser alterada, revogada ou derogada. E, se podendo revogar o art. 1.º da Lei n.º 33, o legislador, pela Lei n.º 499, apenas lhe retirou o art. 2.º claro é que quis manter em vigor o mesmo artigo.

24. Pode-se suspeitar que o motivo de não revogação, pela Lei n.º 499, do art. 1.º da Lei n.º 33, haja sido o de estar esta última disposição afinando com o art. 26, § 3.º, então em vigor, da Constituição, embora diferente dêle, é razoável ainda, supor que o legislador da Lei 499 haja julgado conveniente adiar a revogação ou modificação do artigo 1.º da Lei n.º 33, para depois da reforma do texto constitucional; mas o fato incontestável é que, nem antes, nem depois da reforma esperada, pela Emenda n.º 1, em aprêço, foi revogado ou derogado aquêle texto legal, que, assim se acha, como sempre se achou, em pleno vigor.

Ainda uma vez, por fôrça da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo, foram alterados os vencimentos da magistratura e dos membros do Ministério Público da União, que passaram a perceber da seguinte forma:

MINISTROS	Mensal	Anual
Ministros do Supremo Tribunal Federal	Cr\$ 33.957,00	Cr\$ 407.484,00
Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho ..	30.870,00	370.440,00
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	29.400,00	352.800,00

Nesse cálculo não foram incluídos os acréscimos de vencimentos atribuídos pelas Leis ns. 21, de 15 de fevereiro — 116, de 15 de outubro de 1947 e 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Esse critério e a tabela acima, vigoraram até 8 de setembro de 1955, data da vigência da Lei n.º 2.588, que, reformando o sistema anteriormente estabelecido, fixou critério para novos ven-

cimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União.

Conforme se verifica de seu texto o escalonamento de vencimentos obedece agora ao princípio da própria hierarquia, com a circunstância especial de enquadrar-se dentro do dispositivo do

§ 3.º do art. 26 da Constituição, ao abrigo de qualquer influência das modificações que se operarem nos vencimentos da magistratura dos Estados.

De acôrdo com o critério da Lei número 2.588, de 8 de setembro de 1955, os novos vencimentos foram calculados do seguinte modo:

MINISTROS	Mensal	Anual
Ministros do Supremo Tribunal Federal	Cr\$ 37.680,00	Cr\$ 452.160,00
Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho ..	32.028,00	384.336,00
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	30.144,00	361.728,00
Juizes de Direito da Justiça do Distrito Federal	24.115,20	289.382,40

Quanto ao Procurador-Geral da República e representante mais graduado do Ministério Público, foi mantido o mesmo critério anterior, isto é, êles terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos juizes dos Tribunais junto aos quais *servirem* (art. 9.º).

Aos magistrados aposentados, aplicam-se, integralmente os dispositivos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, extensivo a todos os servidores civis da União que se encontram na inatividade inclusive os servidores das autarquias e entidades parastatais.

De acôrdo com o estabelecido no artigo 1.º dessa Lei, os magistrados e membros do Ministério Público em inatividade, passaram a perceber à base do que perceberam os servidores em atividade, atualizando-se sempre os seus proventos.

O art. 2.º determinou, expressamente, que as gratificações por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores públicos inativos, em geral, não serão majoradas em virtude de aumento

decorrente de alterações do poder aquisitivo da moeda.

Para se fixar com justeza, o provento total de inatividade do interessado neste processo, mister se faz, esclarecer de antemão, a conceituação da vantagem atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, constante do art. 13 da Lei n.º 116-47, a êles tornada extensiva pelo art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, após o que se deverá examinar a aplicabilidade da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, à magistratura da União.

Anteriormente à vigência da Constituição federal de 1946, foi expedido o Decreto-lei n.º 4.860, de 22 de outubro de 1942, que proibiu de modo geral a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço, cujo texto é o seguinte:

“Art. 1.º A contar da data da presente Lei não mais poderão ser abonadas aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, quaisquer gratificações adicionais por tempo de

serviço, excetuadas tão-somente as que a lei garante aos professores.

Parágrafo único. As gratificações adicionais, em cujo gozo estiverem os funcionários públicos acima referidos, ficam para todos os efeitos incorporadas aos respectivos vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Como é fácil de verificar-se do texto do Decreto-lei n.º 4.860 a proibição foi de caráter geral, abrangendo seus efeitos até os funcionários públicos dos Estados e municípios. A única exceção se referiu aos professores quanto à chamada gratificação de magistério.

A Lei, entretanto, resguardando o direito daqueles que já se achavam em pleno gozo dessas gratificações adicionais, *mandou incorporá-las, para todos os efeitos aos respectivos vencimentos.*

Diante dos termos gerais do citado Decreto-lei n.º 4.860, dois foram seus efeitos imediatos:

1.º) Determinou, expressamente, que a partir de sua vigência a nenhum funcionário público, fôsse êle magistrado ou não pertencesse aos quadros da União, dos Estados ou dos municípios, poderiam ser abonadas quaisquer gratificações adicionais por tempo de serviço.

2.º) Que as gratificações adicionais em cujo gozo estiverem os funcionários públicos acima referidos, (magistrados ou não), ficaram, para todos os efeitos, incorporados aos respectivos vencimentos.

Assim, a partir de 22 de outubro de 1942, havia proibição geral para o abono de gratificações adicionais.

Nesse sentido também dispôs o artigo 2.º da Lei n.º 499, quando declarou vedado aos magistrados nêle especificados, a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse tempo, já estava em pleno vigor a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, referente ao Ministério Público, cujo art. 13. § 2.º atribuía a seus membros um acréscimo percentual de vencimentos assim redigido:

“Art. 13... § 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e

dos Territórios, que contarem mais de 10 anos de serviço na respectiva classe, ou mais de 20 anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25 (vinte e cinco por cento), os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos do cargo.

§ 3.º Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrarem, dois terços do aumento concedido pela presente lei”.

Qual a natureza da vantagem atribuída pelo § 25 do art. 13 da Lei n.º 116, aos membros do Ministério Público? Gratificação adicional? Absolutamente. Porque a gratificação adicional por tempo de serviço pela sua própria natureza, não é vencimento, embora tenha relação com o mesmo, acresce, não passando de uma, enquanto que acréscimo de vencimentos, embora feito, parceladamente, à base do tempo de serviço ao mesmo acresce de uma modalidade de aumento, conforme aliás, o § 3.º expressamente declara, quando se refere aos aposentados.

Sobre êsse assunto, encontramos interessantes estudos do Dr. Caio Tácito, Consultor-Jurídico do DASP, em parecer datado de 27 de fevereiro de 1953, assim se expressou:

“É mister considerar, ainda, que a vantagem concedida na Lei n.º 1.341, de 1951, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, não é uma gratificação adicional que se conserva desligada dos seus vencimentos. A Lei n.º 116, que lhes foi estendida, define-a como um *acréscimo* aos vencimentos do cargo, ou seja, como uma nova parcela que a êles adere e se adiciona.

Não há, nesse prêmio a antigüidade funcional, a feição autônoma que distingue, por exemplo, a recente vantagem conferida ao atual Estatuto ao funcionalismo público civil (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, arts. 145, n.º XI e 146).

Acréscer, é majorar, aumentar, elevar, adicionar, segundo a lição dos léxicos."

Como acréscimo de vencimentos sempre foi tida a vantagem do § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116-47; tanto isso é exato que, apesar da proibição expressa do art. 2.º da Lei n.º 499, ela tornou-se extensiva aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Enquanto persiste na legislação do país, a proibição em caráter geral, para o abono de gratificações adicionais por tempo de serviço, nenhum dispositivo legal, a menos que revogasse, expressamente, tal proibição, poderia mandar estender mesmo aos magistrados, vantagens já existentes, anteriormente, à Lei restritiva.

É preciso não se confundir gratificação adicional, por tempo de serviço concedida em caráter geral, com vantagens

decorrentes de situações pessoais, que não devem ser consideradas, muito embora grande parte da Magistratura Federal tenha seus vencimentos elevados em virtude de leis especiais que lhes atribuem vantagens também especiais.

O fato, entretanto, é que até 28 de outubro de 1952, data da sanção do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei n.º 1.711, a ninguém, magistrado ou não, era permitido o abono de gratificação adicional por tempo de serviço.

Concedida como foi, a vantagem do § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116-47, só como acréscimo ou majoração de vencimentos poderia ser atribuída e recebida, de forma a incorporar-se, definitivamente, ao mesmo.

Nessas condições, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal em atividade, de acôrdo com o artigo 1.º da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, são os seguintes:

	Mensal	Anual
	Cr\$	Cr\$
Vencimentos da Lei n.º 499	24.000,00	288.000,00
Acréscimo da Lei n.º 116, § 2.º do artigo 13, mandado aplicar pelo art. 82 da Lei n.º 1.341-51	6.000,00	72.000,00
SOMA	30.000,00	360.000,00
67% do art. 1.º da Lei n.º 2.588	17.100,00	205.200,00
TOTAL	47.100,00	562.200,00

Acontece, porém, que em 28 de outubro de 1952, foi sancionada a Lei número 1.711, dispondo sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, instituindo o regime jurídico dos fun-

cionários civis da União e dos Territórios.

Preliminarmente é de salientar-se que os magistrados, não são funcionários públicos, no sentido restrito do termo,

isto é, funcionários administrativos, sujeitos às normas de disciplina e deveres impostos pelo Estatuto, porém, não deixam de o ser, no sentido amplo, investidos, legalmente, em cargo público; criado por lei, com denominação própria, em número certo e pagos pelos cofres da União, conforme dispõe o art. 2.º do próprio Estatuto.

Aliás, a própria Constituição federal de 1946, no Título VIII — Dos Funcionários Públicos — estabeleceu o seguinte:

“Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.”

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por sua vez, no Capítulo II — Da nomeação — Seção I — Disposições preliminares — assim dispõe:

“Art. 12. A nomeação será feita:

I — Em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição.”

É inegável, pois, que, quanto à nomeação para cargo vitalício, a Constituição e o Estatuto, são harmônicos e se completam.

“Esse artigo sistematiza as modalidades de nomeação: — vitalícia, efetiva, em comissão e interina. O item I apresenta texto novo mas atende ao artigo 187 da Constituição que declara vitalícios os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício da justiça e os professores catedráticos” (*Comentário ao art. 12 n.º 1 do Estatuto*, pelo Técnico de Administração Paulo Pope de Figueiredo).

Sobre o assunto, o eminente jurista, Desembargador Seabra Fagundes, como Ministro da Justiça, em exposição de motivos dirigida ao Senhor Presidente da República, teve ocasião de afirmar o seguinte:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o processo relativo à aposentadoria de Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, por haver completado, nesta data, setenta anos de idade,

têrmo constitucional para a aposentadoria compulsória.

2. Este Ministério opina pelo deferimento do pedido formulado pelo interessado, no sentido de lhe ser aplicado, na concessão daquela medida, o art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

3. Este texto do código dos servidores da União no seu teor e pela natureza dos casos a que visa, não é feliz. Na verdade o exercício interino, ou em substituição jamais deveria conduzir à aposentadoria com vantagens pertinentes ao cargo no qual ocorre. Eventual e precário, êsse exercício, também eventuais e precárias deveriam ser as conseqüências patrimoniais dêle advindas. Assim, no entanto, não quis o legislador que fôsse. O que cumpre fazer, portanto, é aplicá-lo.

4. Os magistrados não são funcionários no sentido próprio. Titulares de um dos poderes do Estado, como os membros do Congresso Nacional e o Presidente da República, a sua condição jurídica é peculiar. Sucede todavia, que, ao invés dêsses, tendo exercício permanente e sendo enquadrados em carreira, a regulação dos direitos para êles decorrentes da sua integração no quadro geral e definitivo dos agentes do Estado, impõe uma série de normas. Algumas, muitas mesmo, constam das leis especiais da magistratura. São as que se ligam, de modo direto, à natureza peculiar da função judicante. Outros, escapam às leis judiciárias. Omissas estas, surge então a lei geral dos servidores da União — o Estatuto dos Funcionários Públicos — como texto subsidiário, aplicável aos Juizes quando existentes claros nas leis judiciárias. O subsídio da lei geral é aqui o mesmo que tem lugar para as leis civis especiais, por outra parte do Código Civil, para as leis processuais esparsas, através dos códigos de processos civil e penal, etc.

5. Na espécie, por conseguinte, tem lugar a invocação do Estatuto dos Funcionários Públicos a fim de que fôssem excluídos de uma vantagem da aposentadoria.

6. Aliás, repugnaria, por injusto, que apenas os magistrados fôsem excluídos de uma vantagem, que beneficia todos os funcionários públicos da União.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter a V. Excia., o anexo projeto do Decreto que substancia a medida em aprêço”.

Entendida, assim, a significação da expressão funcionário público, ou no seu sentido mais amplo, servidor público, como todo aquêlê que estiver legalmente investido em cargo público federal, estadual ou municipal, criado por lei, prôpriamente denominado, em número certo e pago pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios, fácil será concluir-se que os magistrados são, incontestavelmente, servidores ou funcionários públicos, na acepção mais ampla do vocábulo.

Assim sendo, a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos magistrados e membros do Ministério Público decorre da própria função pública por êles exercida e consubstanciada no Estatuto, no intuito de coordenar e uniformizar sua aplicação, tendo em vista as normas omissas na legislação especial.

Quanto à aposentadoria, especialmente, não mais se discute a aplicação dos seus preceitos aos magistrados e membros do Ministério Público.

Tanto na Administração pública, como nos Tribunais Judiciários e no próprio Tribunal de Contas, é pacífico o entendimento de que os magistrados e membros do Ministério Público da União, se beneficiam dos preceitos dos arts. 179, 180 e 184 da Lei n.º 1.711-52. Inúmeros são os processos resolvidos e julgados nesse sentido.

Quando isso não bastasse, encontraríamos ainda, no próprio Estatuto, o seguinte:

“Art. 253. Aos membros do Magistério, do *Ministério Público* e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições dêste estatuto”.

No mesmo sentido já dispunha o art. 93 da Lei n.º 1.341, de 1951:

“Art. 96. No que fôr omissa a presente lei aplicar-se-ia o Estatuto dos Funcionários Públicos da União”.

Ora, o Procurador-Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público têm os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servem (Lei n.º 33-47, art. 4.º, e Lei n.º 2.588, de 1955, art. 9.º). Não seria lógico, portanto, que as vantagens dos Juizes fôsem inferiores às concedidas àqueles que lhe são equiparados.

Existe, finalmente, um argumento muito forte em abono à tese que sustentamos.

Tanto a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, como o art. 116 da Lei n.º 1.711-52, referentes à licença especial, mais conhecida por licença-prêmio, asseguram ao funcionário público o direito a licença especial de seis meses por decênio, de efetivo exercício, com vencimentos integrais ou vantagens do cargo efetivo.

Quando o funcionário não houver gozado da licença especial, o seu tempo será contado em dôbro para efeito de aposentadoria.

Não há discrepância na esfera administrativa, judiciária ou nas decisões do Tribunal de Contas, quanto ao direito reconhecido aos magistrados para o gozo dessa licença especial, ou para contagem dêsse tempo em dôbro para efeitos de aposentadoria.

Do que acabamos de expor resulta, incontestavelmente, que as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União são aplicáveis, subsidiariamente, aos magistrados e membros do Ministério Público da União, regidos por leis especiais.

Nessas condições, não há por que deixar de aplicar-se aos magistrados, o disposto no art. 146 e seu parágrafo único, no que concerne à gratificação adicional.

Calculando-se os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em atividade, de acôrdo com essa in-

terpretação, chegaremos ao seguinte resultado:

	Mensal	Anual
Vencimentos da Lei n.º 499, de 29 de novembro de 1948	Cr\$ 24.000,00	Cr\$ 288.000,00
Acréscimo da Lei n.º 116, § 2.º e art. 82 da Lei n.º 1.341 a êle incorporado	6.000,00	72.000,00
Soma	30.000,00	360.000,00
57% do art. 1.º da Lei n.º 2.588-55	17.000,00	205.200,00
Soma	47.000,00	565.200,00
25% do art. 146, da Lei n.º 1.711-52	11.775,00	141.300,00
Total	58.875,00	706.500,00

Tratando-se de inativo, como no caso presente, e aplicando-se o disposto no art. 184, item III da Lei n.º 1.711, de

28 de outubro de 1952, o resultado será o seguinte:

	Mensal	Anual
Vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal, em atividade, conforme cálculo acima	Cr\$ 58.875,00	Cr\$ 706.500,00
Vantagem do art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 1952 (20%)	11.775,00	141.300,00
Total	70.650,00	847.800,00

Esse é o provento total que compete ao Ministro aposentado no Superior Tribunal Federal, de acôrdo com a legislação citada e aplicável à espécie.

Resta-nos apenas esclarecer a data da aplicação do art. 146 da Lei n.º 1.711-52.

Diante do que vimos sustentando, facilmente, podemos concluir que a gratificação adicional do art. 146 do Estatuto é devida a partir da data da vigência da Lei n.º 1.711, pela simples razão de ter sido nessa data restabele-

cido, em caráter geral, o abono das gratificações adicionais, por tempo de serviço, e nessa data levantadas tôdas as proibições anteriores.

Em conclusão, voto pela recusa do registro à concessão constante do tí-

tulo de inatividade de fls. 22, porque no mesmo foi fixado provento inferior ao devido:

Ao inativo compete o seguinte provento anual:

A) Vencimento da Lei n.º 499-48 .. Acréscimo das Leis ns. 116-47 e 1.341, de 1951	Cr\$ 288.000,00	Cr\$
B) 57% da Lei n.º 2.588-55	72.000,00	360.000,00
C) Gratificação adicional do art. 146, da Lei n.º 1.711, de 1952	-----	205.200,00
D) Vantagem do art. 184, item III (20%)		141.300,00 141.300,00
		----- 847.800,00

Sala das Sessões, em 22 de março de 1957. — *Rogério de Freitas.*

O Sr. Ministro Ruben Rosa fundamentou seu voto nos seguintes têrmos:

I — A., eminente magistrado do Supremo Tribunal Federal, foi aposentado por ter atingido o implemento de idade marcado na Constituição. O título de inatividade fixa os vencimentos fixados na Lei n.º 2.588, de 8-7-55, acrescidos: a) da adicional de 25% sôbre o tempo de serviço — Lei n.º 1.341, de 30-1-51, art. 82; b) do aumento de 20% sôbre o provento — Estatuto do Funcionário, art. 184, n.º II.

Entende a instrução que deve ser recusado registro à concessão, visto não ter sido abonada a gratificação adicional por tempo de serviço, constante do Estatuto, art. 146. Para chegar a esta conclusão, dá entendimento de que a Lei n.º 1.341 instituiu um acréscimo de vencimentos por tempo de serviço e não uma adicional. O M. Dr. Procurador, em seu parecer, adota idêntico entendimento.

II — Na sessão de 12 dêste mês, ante proposta formulada, êste Tribunal houve por bem resolver: "O Tribunal, tendo em vista a deliberação do Tribunal Federal de Recursos, na Sessão de 21 de dezembro de 1956, conforme publicação constante do *Diário de Justiça* de 9 de janeiro de 1957, e ante o que prescreve o § 1.º do art. 76 da Constituição federal, resolve considerar incorporados aos vencimentos dos Ministros dêste Tribunal os acréscimos de que trata o art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, aplicando-se-lhes o disposto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde a data de vigência dêsse Estatuto, e ficando o Sr. Presidente autorizado a tomar as necessárias providências".

Fiquei vencido por entender: a) que a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, concedeu, na verdade, uma adicional por tempo de serviço e não um acréscimo de vencimentos (em função do tempo de serviço e não (!) extensivo a todos os Juizes do mesmo Tri-

bunal (?!); b) que, sòmente através de lei especial, poder-se-á aplicar à magistratura a adicional por tempo de serviço votado para o funcionalismo público federal — art. 146 do Estatuto; c) que ante o disposto no art. 16, paragrafo único, da Lei n.º 2.588, de 8-9-55, nenhuma apostila terá lugar visando “aumento” de vencimentos e magistrados.

Acrescente, naquela assentada, que, ante a situação de fato, criada pela deliberação adotada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, e como pela Constituição (art. 76), os Ministros dêste Tribunal devem perceber os mesmos vencimentos dos magistrados daquele Tribunal, votar, vencido quanto à aplicação daquela resolução administrativa, para que se expedisse mensagem ao Exmo. Sr. Presidente da República, pois cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa das leis que criem empregos e aumentem vencimentos (Const., art. 67, § 2.º).

III — O presente caso de aposentação de magistrado permitiu o reexame da matéria, em suas minúcias. Meditei sòbre o alcance do julgado frente aos futuros casos, bem assim o seu reflexo na hipótese de revisão, com assento na Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Com pesar, mantenho o voto proferido. Diz meu entendimento — passando os olhos em outros votos — que não incidi em equívoco. Por mais duma vez assim tenho votado. Nada mais honroso, e até mais cômodo, do que acompanhar o egrégio Tribunal. Com efeito, em Sessão de 2-3-48 — aplicação da Lei n.º 116, de 15-10-47 — como na Sessão de 12-9-51 — aplicação da Lei n.º 1.341 — elaborei longas declarações de voto nas quais procurei justificar a interpretação a que cheguei, frente às leis que introduziram uma adicional por tempo de serviço (Ministério Público e Magistratura do D. F.; Ministério Público Federal).

Aliás, quando se tratou de aplicação da Lei n.º 1.341, aos Ministros dêste Tribunal — Sessão de 16-2-51 — bem

como na petição que formulei ao egrégio Tribunal (e decidida na Sessão de 9-9-52), voltei a insistir no mesmo entendimento.

E' certo que o egrégio Tribunal adotou decisão oposta, isto é, tratar-se “de um acréscimo de vencimentos”.

Todavia, não é menos certo que, quer na Sessão de 11-9-51, como na de 18-12-51, êste Tribunal deliberou, à unanimidade, responder aos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos que o pagamento autorizado pelos seus ilustres Presidentes, vencida a questão da vigência do art. 46 do Código de Contabilidade, era escoreito quanto a imputação à subconsignação: “gratificação adicional” — Proc. ns. 45.126, de 1951; 45.125-51.

Mais recentemente, ainda, na Sessão de 26-8-55, o egrégio Tribunal resolveu deferir o requerimento do Exmo. Sr. Procurador, ora no exercício de mandato eletivo, “no sentido de ser assegurado o pagamento de acréscimo de vencimento, proporcional ao tempo de serviço público, a que se refere a Lei n.º 1.341, de 1951, desde a data em que se afastou do cargo” — Proc. n. 26.660-55 — D. O. de 2-9-55, pág. 16.766. Consta da Ata que não tomei parte nesse julgamento.

Instruindo o processo, o Sr. Diretor da Secretaria atesta que apurou junto às Secretarias das Casas do Congresso Nacional, que os funcionários dos mesmos, quando no desempenho de mandato legislativo, vêm percebendo “a gratificação adicional proporcional ao tempo de serviço”. E, depois de opinar que acréscimos de vencimentos ou gratificação adicional, proporcionais a tempo de serviço, se confundem por sua origem, salienta que, pela Lei orçamentária (de 1955 e anteriores), o Tribunal de Contas é o “único” que possui a dotação sob título “acrécimos de vencimentos”, os demais consignam “gratificação adicional”.

O orçamento para 1957, em relação a todos os Tribunais, é uniforme: 1-1-25-1, gratificação adicional por tempo de serviço I — Prevista na Lei n.º

1.341, de 30-1-51, combinada com o art. 76, § 1.º da Constituição federal — *D. O.* de 14-12-56, suplemento págs. 33; 710; 712; 715 a 727; 746; 750; 752; 754; 756; 758; 760; 765.

IV — *Data venia* dessa deliberação de caráter administrativo, ou a questão versa sobre “acréscimo de vencimento” e, como tal, não é percebível ante os arts. 47 e 50 da Const., ou é gratificação adicional por tempo, cuja percepção também é vedada em face do art. 6.º do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52. Quanto à adicional tenho voto conhecido: “pode percebê-la tanto o funcionário que exerce cargo em comissão ou função gratificada, como o que ocupa cargo em comissão na órbita estadual ou municipal. Nesses casos, tomar-se-á por base o vencimento do cargo efetivo” — Sessão de 24-2-53 — proc. n.º 924-53.

Nos casos de mandato eletivo, o texto constitucional é terminante: “enquanto durar o mandato” não há percepção cumulativa de vencimentos de atividade (que pressupõe “exercício”, que inexistente) com o subsídio parlamentar.

V — Em voto proferido, na Sessão de 3-3-54, assentei que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é aplicável à Magistratura do Distrito Federal por força da lei especial — Proc. n.º 8.914-54.

VI — Inexiste legislação curando da magistratura como um todo; várias leis tratam, isoladamente, de certos detalhes.

Este Tribunal, com reserva de meu voto, tem feito larga aplicação dos preceitos do Estatuto, aos Juizes, visando preencher as lacunas existentes.

O ilustre Desembargador Seabra Fagundes, como Ministro da Justiça, teve o ensejo de sustentar que “os magistrados não são funcionários, em sentido próprio... titulares de um dos poderes do Estado... a sua condição jurídica é peculiar... Ao invés dêsses, tendo exercício permanente e sendo enquadrados em carreira, a regulação dos direitos para eles decorrentes da sua integração no quadro geral e defini-

tivo dos agentes do Estado, impõe uma série de normas. Algumas, muitas mesmo, constam das leis especiais da magistratura. São as que se ligam, de modo direto, à natureza peculiar da função judicante. Outras, escapam às leis judiciárias. Omissas estas, surge então a lei geral dos servidores da União como texto subsidiário aplicável aos Juizes quando existentes claros nas Leis Judiciárias... Aliás, repugnaria, por injusto, que apenas os magistrados fossem excluídos de uma vantagem, que beneficia todos os funcionários públicos da União” (Aviso GM/2.988, de 9-12-54, *in Proc. TC.* n.º 2.572-55).

Na verdade, é uma opinião de valia e respeitável. Entretanto, sentimos divergir. Há que aguardar a correção legislativa.

VII — Com efeito, visando um “denominador único” para a Justiça, foi oferecido à consideração da egrégia Câmara dos Deputados o Projeto n.º 3.068, de 1953, que estende aos membros do Judiciário e do Tribunal de Contas o disposto nos arts. 182 e 184, “sem prejuízo do que constarem de leis especiais”. O ilustre Deputado Sr. Lopo Coelho, na justificação frisa que sua proposição teve como objetivo “equiparar” os Juizes não sujeitos à Organização Judiciária local — *D. Congresso* de 8-5-53, pág. 3.675.

Recentemente, perante o egrégio Senado, o ilustre Senador Sr. Francisco Gallotti, apresentou Projeto de Lei n.º 6, de 1957, estendendo aos magistrados que se aposentarem após 30 anos de serviço público, as mesmas “vantagens” atribuídas aos funcionários públicos em geral no art. 184, ns. I e II, do Estatuto.

E justifica: “... consubstancia, unicamente, a reparação de uma injustiça; busca dar aos Juizes o que os funcionários públicos, em geral, já há muito obtiveram” — *D. Congresso* de 20-3-57, II Seção, pág. 304.

VIII — Isto pôsto, voto pela recusa da concessão, tão-somente porque abona o acréscimo de 20% sobre o provento

(Est. art. 184, n.º III) sem assento
em lei, nos termos dêste voto.

Em 22 de março de 1957. — *Ruben*
Rosa.
